

LEI Nº 479/2019.

De 09 de Dezembro de 2019.

**Institui Programa de Recuperação
Fiscal - REFIS e dá outras
providências.**

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, Estado do Tocantins, aprovou e eu Prefeita Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2019, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviço- ISS, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o exercício de 2019 e, poderão ser quitados na seguinte forma:

- I.** Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;
- II.** Em até 02 (duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 70% (Setenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- III.** Em até 03 (Três) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora; e

§ 1º. A adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) por cadastro, para contribuintes pessoa jurídica.

§ 2º. Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, deste artigo.

Art. 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

§ 1º. Aderindo ao REFIS o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º. Os contribuintes que comprovarem hipossuficiência e apresentarem Estudo Social emitido pela Secretaria do Bem Estar Social, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 4º. A adesão ao Programa REFIS poderá ser:

I. Verbal, somente para pagamento à vista;

II. Por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos,

c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no artigo 6º desta Lei;

d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão a este programa.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Bernardo Sayão, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 5º. O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- I.** Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II.** Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;
- III.** Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º. Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

§ 2º. Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 3º. Quando a mesma execução fiscal versar sobre dívida de mais de um imóvel, cadastro tributário ou certidão de dívida ativa, informar-se-á ao Juízo competente a ocorrência da adesão parcial ao REFIS, prosseguindo-se o feito quanto aos demais débitos.

§ 4º. Revogado o parcelamento, deve o Órgão Tributário estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 5º. Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.

§ 6º. Fica autorizado ao órgão tributário municipal efetuar o estorno de parcelamento com parcelas inadimplidas, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Art. 6º. Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais e demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 7º. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º. O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data de publicação desta lei, expirando-se 120 (cento e vinte) dias após o início da sua vigência.

Art. 9º. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras.

Art. 10. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maria Benta de Mello Azevedo
Prefeita Municipal